

**Decreto nº 035/2021, de 12 de julho de 2021.**

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZOS E ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA PREVENÇÃO DA TRANSMISSÃO DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE**:

**CONSIDERANDO** os Decretos Municipais que dispõem sobre a adoção de medidas para a prevenção do contágio da doença COVID-19 no Município de Senador La Rocque do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que, por meio do Decreto Estadual nº 36.679, de 16 de abril de 2021 e 36.758, de 26 de maio de 2021, o Governo do Estado, em observância ao agravamento da situação pandêmica da COVID-19, determinou a suspensão e/ou a limitação de determinadas atividades sociais que implicassem em risco à população de **todo o Estado do Maranhão**;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) sob o nº 6.625, prorrogou a vigência das medidas sanitárias excepcionais para enfrentamento da COVID-19, previstas na Lei 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do ano de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** que o Estado do Maranhão já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença em âmbito estadual;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos Entes Federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;



**CONSIDERANDO** a Portaria nº 2.789, de 14 de outubro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual 35.660, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos deste Decreto, os procedimentos e regras a serem adotadas no âmbito de competência do Poder Executivo do Município de Senador La Rocque/MA, para fins de prevenção da transmissão do novo coronavírus (covid-19), ficam nestes termos prorrogadas, até **12 de agosto de 2021**, tais medidas:

§1º - O disposto neste decreto será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo órgão de Vigilância Sanitária do Município com apoio da Polícia Militar.

§2º - O descumprimento das regras dispostas neste Decreto ensejam a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 1977:

I - advertência;

II - multa:

a) - No valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais) e, de R\$ 1.000, 00 (mil reais) em caso de reincidência, para **pessoas físicas**;

b) - No valor de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) e, de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) em caso de reincidência para **estabelecimentos comerciais**; e

III - interdição parcial ou total do estabelecimento comercial.



**Art. 2º - Fica OBRIGADA:**

I - À população, especialmente aos idosos acima de 60 (sessenta) anos de idade, que evite frequentar locais fechados de grande ou média aglomeração tais como agências bancárias, academias de ginástica, restaurantes e bares;

II - Aos prestadores de serviços de transporte táxi e moto taxi, que utilizem máscara e realizem higienização com álcool 70% (setenta por cento) nas superfícies do veículo de transporte e, dentro do possível, que transitem com os vidros baixos;

III - Que, os Hotéis, Pousadas e qualquer outro estabelecimento de hospedagem, deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde a presença de hóspedes oriundos de outros estados ou países;

IV - Que os estabelecimentos que possuem contato e atendimento direto com o público mantenham a constante higienização (com água e sabão ou álcool em gel) dos trincos das portas em geral e demais equipamentos de uso comum;

V - Que, os estabelecimentos como restaurantes, lanchonetes, bares, academias de ginástica, salões de beleza reduzam o atendimento ao público, adotando serviços a domicílio que respeitem as recomendações sanitárias vigentes e/ou tele entrega, no que couber;

VI - Aos bares e restaurantes, que mantenham as mesas a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), com lotação de até 60% (sessenta) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará ou documento similar, sendo que estes 60% não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação.

**Art. 3º - Fica vedada a realização de eventos em geral, excetuadas aquelas autorizadas e previstas neste decreto, onde deverão atender todas as normas sanitárias existentes, em razão de sua essencialidade, e ainda fica vedado shows de grande proporção, e eventos de tal natureza, em recintos fechados ou abertos, no período até o dia **12 de agosto de 2021** ou até disposição ulterior que a modifique.**

§1º - As missas, cultos e demais cerimônias religiosas deverão ser realizadas com ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) de sua capacidade, ou percentual menor, caso assim oriente seus Superiores, observadas todas as normas de distanciamento social;

§2º - Academias de ginástica privadas poderão funcionar no horário compreendido entre as 05h e 22h, com a presença de, no máximo, 15 (quinze) pessoas por turma, com horário agendado, equipamentos intercalados para garantir a distância entre os alunos e higienização dos equipamentos no intervalo das referidas turmas, obedecendo ao Protocolo de Funcionamento de Academias, fixado em todos os estabelecimentos desta natureza.

**Art. 4º - Ficam permitidas no âmbito do Município de Senador La Rocque aulas presenciais, em todas as escolas municipais de ensino, até a data de **12 de agosto de 2021**, salvo ulterior deliberação.**



§1º - O ensino nas escolas públicas municipais ocorrerá na forma presencial ou no formato remoto e híbrido, o referido poderá ocorrer por meio de roteiro de atividades escritas, para atender aos discentes que não possuem meios tecnológicos para acompanhar e participar das aulas remotas, poderá ainda, haver o atendimento pedagógico de forma presencial;

§2º - O ensino nas escolas privadas poderá ocorrer na forma presencial ou no formato remoto e híbrido;

§3º - A SEMED manterá atendimento presencial, respeitando o distanciamento social e adotando medidas de higienização adequadas, a fim de assegurar medidas essenciais para o bom andamento do ano letivo de 2021;

§4º - As escolas da rede **municipal** de ensino manterão atendimento presencial, respeitando o distanciamento social e adotando medidas de higienização adequadas, a fim de assegurar medidas essenciais para o bom andamento do ano letivo de 2021;

§5º - A SEMED e escolas ficam autorizadas a promover reuniões presenciais, respeitando-se todas as medidas sanitárias, com a presença de servidores e/ou pais, respeitando o distanciamento social, e com todos os cuidados de higiene, sempre que essencial para o cumprimento do ano letivo.

§6º - Fica permitido a realização de eventos com o fim pedagógico e culturais, com limite e controle de Público;

**Art. 5º** - Com vistas à redução de aglomerações, as atividades comerciais de venda de produtos essenciais somente poderão iniciar o seu funcionamento a partir das 07h00min da manhã, devendo encerrá-las até às 22h00min, no período de **12 de julho à 12 de agosto de 2021**.

§1º - As atividades comerciais autorizadas a funcionar devem continuar a observar as medidas sanitárias vigentes, sob pena de serem notificadas.

§ 2º - Fica permitido a abertura e a comercialização de bebidas alcólicas em bares, restaurantes e similares, **até às 23h59min**, devendo os estabelecimentos encerrarem totalmente suas vendas no local no referido horário, devendo ainda ser observado seguintes medidas:

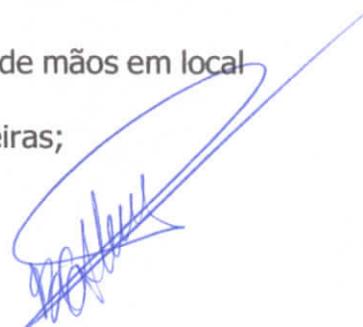
I - reduzir a capacidade de atendimento a apenas **50% (cinquenta por cento)** da capacidade de lotação do ambiente;

II - **distanciamento** mínimo de **1,5m (um metro e meio)** entre mesas que comportem apenas 04 (quatro) assentos, onde deverá ser ocupado por metade da capacidade;

III - uso obrigatório somente de copos descartáveis;

IV - disponibilização de álcool em gel, bem como lavatório de mãos em local visível, de fácil acesso, com toalhas de papel;

V - higienização individual e permanente de mesas e cadeiras;



VI - uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários, permitida a retirada apenas para o consumo de bebidas e alimentação;

VII - Fica permitido apresentação artística individual;

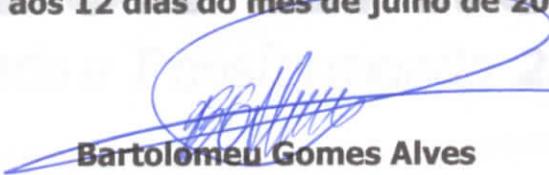
§3º - A restrição/proibição de que trata o §2º deste artigo (venda de bebidas alcóolicas) não impede a manutenção dos serviços de entrega (*delivery*) e retirada no estabelecimento (*'drive thru e take away,*), devendo ser observados os limites de horário de funcionamento que poderá funcionar em tal modalidade até as 23h59min.

**Art. 6º** - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX, e XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437/77 (legislação sanitária federal), bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal, e ainda, do Art. 6º, §1º, inciso II alíneas "a" e "b" do Decreto Municipal sob o nº 013/2021, de 20 de janeiro de 2021.

**Art. 7º** - Este decreto entrará em **vigor na data de sua publicação** e, as medidas previstas, perdurarão, quando houver determinação específica, durante este período, ou até que a situação de calamidade pública em saúde seja revogada ou, ainda, até disposição ulterior que a modifique.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 12 dias do mês de julho de 2021.



**Bartolomeu Gomes Alves**  
Prefeito Municipal